# DELIBERAÇÃO AC00 - 1193/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/02320/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1813094 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **RECORRENTE** | **:** ILDOMAR CARNEIRO FERNADES |
| **ADVOGADO** | **:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS 10.675 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS APLICADAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

O encaminhamento de documentos que afastam a irregularidade detectada quanto à formalização dos termos aditivos impõe a reforma da decisão, sendo parcialmente provido o recurso, para declarar a regularidade com ressalva, excluindo as multas impostas, e emitindo-se, porém, recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento dos documentos, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, em face da Deliberação AC01 - 112/2016, publicada no DOETCE/MS nº 1503, **a fim** de **reformar** a decisão recorrida para declarar **regular com ressalva** a **formalização dos Termos Aditivos** ao contrato Administrativo nº 31/2012; **retirar** a multa de 50 (cinquenta) pelo não encaminhamento dos documentos UFRMS e **retirar** a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade; **com recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernades** (RG nº 208.293 SSP/GO e CPF nº 049.829.901-97), Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, em face da Deliberação AC01 - 112/2016, publicada no DOETCE/MS nº 1503, em 08 de março de 2017, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato e declarar irregular a formalização dos termos aditivos, aplicando multas, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, por ausência de documentos, e no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva de documentação, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento das imposições junto ao FUNTC.

O recorrente e ordenador de despesa apresentou, com as razões do recurso, juntou novos documentos, com o intuito de sanar a irregularidade apontada no *decisum*.

Afirma que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS se deu em virtude da ausência de solicitação e justificativa dos Termos Aditivos e que, sendo cumprido mediante o envio de tais documentos através do Recurso em questão, não há motivos que justifiquem a manutenção da respectiva multa.

Justifica, ainda, que a intempestividade no envio de documentos à esta Corte de Contas se deu em virtude de "...deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos...", pugnando pela retirada da multa.

Por fim, aduz que este Tribunal tem aplicado multas apenas nos casos em que o ordenador de despesas age com má-fé, dissídio intencional e dolosa de desvio de conduta, delapidação do erário público ou manifesta intenção de lesão ou ter causado lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no presente caso.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 75/2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-2ICE-21407/2018), ao analisar os documentos apresentados no Recurso, verificou que o Recorrente juntou novos documentos, fato que levou a reapreciação de todo o conjunto probatório presentes nos Autos, a fim de descrever a nova composição da documentação, concluindo no sentido de que a situação que deu azo à impropriedade foi devidamente dirimida, merecendo a irregularidade ser excluída, bem como seus consectários lógicos.

No que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, observa que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou

outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa ora imposta, não merecendo haver exclusão da referida multa.

No Parecer PAR – 2ª PRC – 672/2019, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e que permaneça a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo as razões do voto.

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS 76/13, c/c art. 59 da Lei Complementar 160/12, VOTO:*
>
> *- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2012, bem como da formalização do Contrato n. 31/2012, de prestação de serviços de publicidade, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda;*
>
> *- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos, por ofensa ao artigo 57, §2º, da Lei 8666/93;*
>
> *- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2012;*
>
> *- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Ildomar Carneiro Fernandes, ordenador de despesas à época, por infringência ao artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ordenador de despesas à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º*

*076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas;*

*- Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*

O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato é realizado em três fases, sendo a análise da primeira fase consistente no exame e julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento, já na segunda, faz-se o exame da regularidade do contrato administrativo firmado e, por fim, na terceira fase aprecia-se a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato.

Na situação aqui apresentada, foram consideradas regulares as duas primeiras fases do contrato e, com relação à análise da terceira fase, decidiu-se pela irregularidade, diante da ausência de envio de documentos.

Ocorre que o ordenador de despesas juntou com as razões deste Recurso os documentos faltantes para a efetivação da análise da execução financeira do contrato.

Após o recebimento do recurso, os autos foram remetidos à Divisão especializada para a análise, oportunidade em que fez o seguinte resumo:

- Quanto ao **1º Termo aditivo**, a **justificativa** à fl. 11, acerca da prorrogação de prazo até 31/10/2013;
- Quanto ao **2º Termo aditivo**, a **justificativa** à fl. 14, acerca da prorrogação de prazo até 31/12/2013;
- Quanto ao **3º Termo aditivo**, a **justificativa** à fl. 17, acerca da prorrogação de prazo até 10/01/2014;

Verifica-se, portanto, a regularidade entre a formalização dos Termos Aditivos e a execução do valor do contrato, merecendo provimento no que se refere ao pleito do Recorrente com relação à multa ora imposta no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

Neste sentido, não enxergo óbice no que diz respeito à exclusão da multa pela intempestividade no encaminhamento de documentos à esta Corte de Contas, tendo em vista que a juntada do documento solicitado anteriormente tem o condão de regularizar a presente contratação, haja vista que não houve nenhum prejuízo ou dano causado ao erário, motivo pelo qual entendo que a multa pela intempestividade também deverá ser afastada.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**I - Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**II -** No mérito, dando **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso apresentado pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernades** (RG nº 208.293 SSP/GO e CPF nº 049.829.901-97), Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, em face da Deliberação AC01 - 112/2016, publicada no DOETCE/MS nº 1503, em 08 de março de 2017, a fim de reformar a decisão recorrida para declarar **REGULAR COM RESSALVA** a formalização dos Termos Aditivos ao contrato Administrativo nº 31/2012, retirando a multa de 50 (cinquenta) pelo não encaminhamento dos documentos UFRMS e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade, tendo em vista que tal conduta não ocasionou danos ao Erário;

**III -** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

**IV -** Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. KBV/dssm